

ACTA DA 354 a. SESSÃO DO TRIBUNAL

(EXTRA ORDINARIA)

Aos dez dias do mez de agosto do anno de mil, novecentos e trinta e sete, presentes,
/as quatorze horas, na sede do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, João Baptista Leme da Silva; doutores ~~ex~~ Arthur Moreira de Almeida, effectivos, desembargador Vicente Mamede de Freitas Junior, doutores José Augusto de Lima ~~es~~ Renato de Andrade Maia, substitutos, e dr. João Silveira Mello, procurador regional, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 354 a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, ordenou o senhor desembargador Presidente que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão extraordinaria que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. Declarou, á seguir, publicados os accordams de ns. 5.212 a 5.242, que se achavam sobre a mesa, submettendo, então, á consideração dos senhores Juizes, um requerimento do Juiz de paz em exercicio em Aguas de Prata, solicitando autorisação para iniciar a preparação dos processos eleitoraes. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal, por unanimidade, que tendo sido designado para juiz preparador da estancia do Prata - incluída, como municipio, na 112a. zona - o juiz de paz em exercicio e, para servir sob suas ordens, o cartorio do registro civil, de conformidade com o plano eleitoral vigente, é dispensavel a autorisação solicitada. Passa em seguida a consideração o procêsso de inscrição de Agostinho Graciano, sob n. 3.651, em Guararapes, comarca de Araçatuba, - ~~xxxxxx~~ 18a. zona - que apresentara, como prova de cidadania brasileira, certidão de haver adquirido propriedade immovel no Brasil, por transcripção realisada em 1935. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal no sentido de que sua inscrição infringe o disposto no art. 59 do Código Eleitoral, determinando a instauração do processo de exclusão, nos termos da lei. Por se tratarem de casos iden-

ticos, identica decisão foi proferida com relação aos processos de inscripção de Archildo Ragazzi, sob n.3.614, em Sta.Cruz do Rio Pardo - 104a.zona - e Augusto Ferrafesi, sob n.3.592, em Araçatuba - 18a.zona. Decidiu, á seguir, manter a inscripção de João Zeron Forfan, sob n. 26.757 na 5a.zona - Capital - , porquanto a circumstancia de constar da transcripção, como adquirente de imovel - João Zeron, apenas, sem o appellido Forfan, não autorisa a instauração do processo de exclusão, de accordo com o parecer do dr.Procurador Regional. Entra, á seguir, o processo de transferencia de Necil/Forster, inscripta em Taquaritinga - 129a zona - para o municipio de Limeira - 68a.zona -, a respeito do qual informara a Secretaria existirem dois requerimentos de transferencia. Approvando o parecer dado pelo dr.Procurador Regional, a respeito, no sentido de haver no caso, apenas um requerimento, acompanhado da declaração abonada por duas testemunhas do novo domicilio da peticionaria, decidiu o Tribunal pelo seu archivamento, bem como dos processos de transferencia de Gumerindo Fortini Oliveira e Italino Geneviva, inscriptos respectivamente na 100a.zona - Rio Claro - e 1a.zona - Capital, ambos para o municipio de Limeira - 108a.zona -, por se trararem de casos identicos. Passa o Tribunal, em seguida, a considerar representações feitas pela Secretaria, a respeito das providencias que visam facilitar o seu serviço, relativamente á revisão administrativa dos processos de inscripção. Examinand^o ~~os~~ ~~separadamente~~ separadamente, decidiu o Tribunal: nos casos de requerimento de qualificação não datado pelo eleitor, deveria ser mantida a inscripção; em casos de requerimento de qualificação não assignado pelo eleitor, deveria o processo baixar ao juiz eleitoral da zona para o fim de ser sanada a irregularidade. Não sendo, porem, isto possivel, era de ser instaurado o processo de exclusão do inscripto; em casos de lettra do requerimento differente da assignatura, decidiu pela baixa dos autos ao juiz da zona para verificar si o mesmo foi escripto e firmado pelo peticionario, como determina a lei; em casos de não estar reconhecida a lettra do requerente, ficava o snr.Presidente autorizado, desde logo, a

mandar instaurar o processo de exclusão do inscripto, nos termos dalei; em casos de não estarem a lettra e firma do requerente reconhecidas, idêntica providencia deveria ser tomada; bem como em casos de não estar a firma, apenas, reconhecida; estando a firma do requerente reconhecida de modo indirecto, deveria, tambem, ser desde logo, pelo snr. Presidente, determinada a instauração do processo de exclusão do inscripto que, no mesmo, poderia, então, sanar a irregularidade, evitando assim o cancelamento de sua inscripção; havendo engano de nome no termo de reconhecimento de firma, os autos deveriam baixar ao juiz da zona, para sanar, si possível, a irregularidade; em casos de existir ligeira divergencia, entre o requerimento e certidão, quanto ao nome do eleitor, não havendo, no entanto, duvida sobre a identidade do mesmo, deveriam ser/os autos archivados; existindo, no entanto, divergencia quanto ao sobrenome do eleitor, deviam os autos ser remettidos ao juiz da zona, para que o interessado, por termo, nos autos, esclareça a divergencia; sendo ligeira essa divergencia e estando provada a identidade do eleitor, deveriam ser os autos archivados. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, deu o senhor desembargador Presidente a palavra ao dr. José Augusto de Lima para relatar o processo de n. 104 - classe la. - denuncia offerecida per Carmelo S. Crispino, delegado do Partido Socialista Brasileiro, contra o dr. Nicolino Primavera Amato, commissario de policia da Superintendencia de Ordem Politica e Social. De inicio, tendo requerido S. Excia. se procedesse ao pregão de lei e chamada das partes, foi o mesmo feito, de ordem do snr. Presidente, pelo ^{servente do Tribunal} ~~snr. Antenor Fulgencio Guimarães~~, Antenor Fulgencio Guimarães, tendo comparecido o denunciado, acompanhado de seu advogado, dr. Antonio de Noronha Miragaia. Voltando os autos ao snr. juiz do feito, fez S. Excia. o relato do ~~qumã~~ processo. Fimdo o mesmo, declarou-se o snr. desembargador Presidente suspeito para presidir o julgamento do processo, por ser parente proximo de signatario de documento ~~delle~~ constante, passando a presidencia ao snr. desembargador Leme da Silva. Em seguida, é dada a palavra ao dr. Procurador Regional

que manifestou seu parecer no sentido da improcedencia da acção penal e da absolvição do denunciado, por não estar demonstrado o facto arguido na denuncia e, quando o estivesse, não integraria o delicto nella capitulado. É concedida então a palavra ao advogado do denunciado, dr. Antonio de Noronha Miragaia que, tendo em vista o parecer do dr. Procurador Regional, fez breve defesa do mesmo, ~~examinando~~ e concluiu solicitando o archivamento do processo. Colhidos os votos dos senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal julgado, por unanimidade, improcedente a denuncia. Segue-se o processo de n.905 - classe 5a. - pedido de rectificação de filiação feito por Antonio Barbosa Dias, insc.sob n.182 em Bau-rú. Após o relato feito pelo dr.José Augusto de Lima, resolveu o Tribunal indeferir o pedido, por unanimidade. Approvando, á seguir, o parecer dado pelo dr.Procurador Regional, decidiu o Tribunal com relação ao de n.18 - classe 6a. - consulta formulada pelo escrivão eleitoral da 14a.zona - Capital - por intermedio do respectivo juiz, sobre o modo de ser escripturado o livro de registro dos pedidos de inscrição, relatado pelo dr.José Augusto de Lima, no sentido de que, na hypothese dos nomes dos transferidos para a zona não occuparem nenhum numero de ordem no livro de inscrição e m apreço, de modo que sua retirada não perturbe a ordem numerica seguida dos inscriptos, se respondesse affirmativamente. Entretanto, si, embora irregularmente, o transferido occupou numero de inscrição cuja ordem seguida para os inscriptos foi assim interrompida, dando margem futuramente a supposição de fraude, seria sufficiente que nos lugares correspondentes a numeros vagos se ^{fizesse} ~~XXXXXXXX~~, preenchendo os espaços, a seguinte annotação: "Transferencia registrada no livro especial", ou outra, no mesmo sentido. Converteram, á seguir, em diligencia, o julgamento do de n.45 - classe 9a. - pedido de rectificação feito por Diniz Baptista, insc.sob n.10.)81 em Santos - 108a.zona - com relação ao seu nome e data de nascimento, relatado pelo dr.José Augusto de Lima. Decidiu, após, deferir os pedidos de rectificação de nome, sob ns., 50 - cla.9a. - em que é requerente João Marigo Martins, insc.sob n.

694 em S. Bernardo - 14a.zona - Capital; 55 - cl.9a. - em que é requerente João Campi, insc.sob n.10.049 no districto da Consolação - 3a.zona - Capital - e 60 - cl.9a. - em que é requerente João Baptista Lorena, insc.sob n.7.687 no districto de Sta.Ephigenia,- 5a.zona - Capital, todos relatados pelo dr.José Augusto de Lima. Finalmente, com relação ao processo de nº 65 - classe 9a. - reclamação feita por Octavio Pinto Ferraz, delegado do P.C. em Salto Grande, contra a omissão de nomes de eleitores da 5a.secção do municipio de Palmital, districto de Platina, decidiu o Tribunal, appés o relato feito pelo dr.José Augusto de Lima, determinar a instauração do processo de exclusão de varios eleitores, inscriptos na 22a.zona - Assis - com domicilio civil em Platina, approvando, assim, o parecer do dr.Procurador Regional. Considerando o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar dia 12 do corrente, quinta-feira, ás quatorze horas, no mesmo local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario, redigi e assigno.